

realidade local, incidência e prevalência de agravos; exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo secretário da pasta.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos: Cargo de livre provimento e exoneração a critério do Chefe do Executivo, sob orientação do Secretário de Pasta, avaliando os critérios de confiança das funções.

Cargo: Diretor da Unidade de Controle de Zoonoses

Competências e atribuições: Coordenar, normatizar e executar, em caráter complementar, a vigilância epidemiológica das zoonoses, agravos e fatores de risco, monitorando, assessorando tecnicamente e avaliando seu perfil epidemiológico para o desenvolvimento de ações de prevenção, controle e executando outras atividades afins; exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo secretário da pasta

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos: Cargo de livre provimento e exoneração a critério do Chefe do Executivo, sob orientação do Secretário de Pasta, avaliando os critérios de confiança das funções.

Cargo: Coordenador do Núcleo de Entomologia

Competências e atribuições: Promover a vigilância das doenças transmitidas por vetores; Busca ativa para ações de controle de vetores de doenças de importância médico-sanitária; Promover ações de Educação em Saúde e mobilização social, em caráter suplementar, intersetorial e multidisciplinar; Manter atualizado acervo visando à preservação histórica do trabalho realizado; Promover parceria entre instituições de referência para desenvolvimento de pesquisa entomológica e confirmação de fauna; Elaboração de projetos de pesquisa voltados para a área de vigilância e controle de doenças transmitidas por vetores; Promover seminários, cursos, capacitações, objetivando a formação e aprimoramento de técnicos da área, em diversos níveis; Elaboração de relatórios mensais referentes a aquisição e/ou ao consumo de produtos químicos; exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo secretário da pasta.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos: Cargo de livre provimento e exoneração a critério do Chefe do Executivo, sob orientação do Secretário de Pasta, avaliando os critérios de confiança das funções.

Cargo: Coordenador do Núcleo de Supervisão de Combate a Endemias

Competências e atribuições: coordenar o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal; exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo secretário da pasta.

Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos: Cargo de livre provimento e exoneração a critério do Chefe do Executivo, sob orientação do Secretário de Pasta, avaliando os critérios de confiança das funções.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO III

DOS CARGOS DO GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR MUNICIPAL DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	Quantidade de cargos
SECRETARIO (A) MUNICIPAL	16
Controlador-Geral do Município	1
Procurador-Geral do Município	1
TOTAL	18

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
DIRETOR/PRESIDENTE DO PATOSPREV	1
SUPERINTENDENTE DA SITRANS	1
TOTAL	2

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO IV

DA GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL

GEM-ESPÉCIE	GEM – NÍVEL UNITÁRIO
GEM	1
GEM-2	2
GEM-3	3
GEM-4	4
GEM-5	5
GEM-6	8
GEM-7	10
GEM-8	15
GEM-10	20
VALOR DO GEM-UNITÁRIO:	R\$ 200,00

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 026/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.541/2006, DE 22 DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, E A LEI MUNICIPAL Nº 5.861/2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O REFIS/PATOS 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, nos seguintes moldes:

- onde se encontra escrito Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria das Finanças ou Secretaria de Finanças, fica substituído por Secretaria Municipal da Receita.
- onde se encontra escrito Secretário Municipal de Finanças ou Secretário das Finanças ou Secretários de Finanças, fica substituído por Secretário Municipal da Receita.

Art. 2º O art. 88 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º, que terá a seguinte redação:

“Art. 88.
§ 4º – Nenhum contribuinte poderá ter mais de 03 (três) parcelamentos ativos de forma concomitante”

Art. 3º O art. 95 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso IV, que terá a seguinte redação:

“Art. 95.
IV – Por meio de cartão de crédito ou de débito, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo.”

Art. 4º O inciso III do art. 181 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.181.
III – por Edital, em quaisquer das seguintes hipóteses:
a) Quando se tratar de notificação única para mais de 50 (cinquenta) sujeitos passivos;
b) Quando não for possível a intimação nas hipóteses dos incisos I e II do presente artigo.”

Art. 5º O art. 231-C da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231-C.
§ 1º O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no *caput* deste artigo, deverá realizar a opção junto à Diretoria de Administração Tributária, até a conclusão da obra, autenticando o instrumento correspondente e antecipando o recolhimento do tributo relativo a cada obra.
§ 5º O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota única, até a conclusão da obra e em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, permitirá desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:
I – de até 60% (sessenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RPIQ, de padrão baixo;
II – de até 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1 e PP-4, padrão médio;
III – de até 40% (quarenta por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões.”

Art. 6º O art. 246 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Art. 246.
Parágrafo único. Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:
I – 100 UFIR-P (cem UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
II – 50 UFIR-P (cinquenta UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
III – 25 UFIR-P (vinte e cinco UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.”

Art. 7º O art. 258 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X e do parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 258.
X – deixar, o prestador de serviço do município de Patos/PB que seja obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-E ou que tenha feito a opção pela sua emissão, de afixar, em local visível, cartaz informativo sobre a obrigatoriedade de emissão da NFS-E (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), conforme modelo definido em Decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único. O cartaz a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, com tamanho mínimo de uma folha A4, além de dever ser fixado em local visível e de forma destacável ao tomador de serviço, próximo ao local de pagamento ou, em existindo mais de um local de pagamento, em cada um deles.”

Art. 8º O art. 309 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento.”

Art. 9º O § 1º do art. 343-K da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 343-K.
§ 1º O limite máximo do valor da Taxa de Coleta de Resíduos-TCR será aquele constante no Anexo IX da presente lei, calculado sobre o valor da UFIR-Patos vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.
.....”

Art. 10. O art. 374 da Lei Municipal nº 3.541/2006, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 374.
§ 5º Ato do Chefe do Poder Executivo, considerando a especial relevância do interesse social do projeto ou obra de infraestrutura, arborização, uso controlado ou reuso de água e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou de interesse do Município de Patos, poderá qualificar o instituto como PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, considerando o valor das despesas realizadas por contribuintes proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais como compensáveis com quaisquer tributos municipais, mobiliários ou imobiliários, devidos pelo contribuinte-beneficiário ou outra pessoa, física ou jurídica, por ele expressamente indicado quando da apresentação do projeto inicial, desde que o indicado também seja contribuinte do Município de Patos/PB.

§ 9º Os créditos líquidos e certos compensáveis, apurados no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, não poderão ultrapassar quaisquer dos seguintes limites máximos:

I – o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor total da obra, devidamente apurado pelo órgão competente, na forma prevista no presente artigo;

II – o valor equivalente a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, somados todos os créditos concedidos em um prazo de 02 (dois) exercícios financeiros.

§ 10. Nenhum contribuinte, pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, poderá:

I – no prazo de 02 (dois) exercícios financeiros, adquirir, no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, crédito superior a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, independentemente do número de obras e serviços realizados e enquadráveis nas hipóteses previstas no presente artigo;

II – possuir, em qualquer momento, em face do Município de Patos/PB, no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, crédito superior a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, independentemente do número de obras e serviços realizados e enquadráveis nas hipóteses previstas no presente artigo;

§ 11. Na hipótese de concessão de carta de crédito em desacordo com o disposto nos parágrafos 9º e 10 do presente artigo, esta será tida por ineficaz, naquilo que ultrapassar os limites estabelecidos, não vindo a produzir qualquer efeito, naquele momento ou em outro posterior.

§ 12. Os requerimentos apresentados no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL serão regidos pela Lei vigente na data do protocolo de apresentação do projeto de que trata o § 3º deste artigo.

§ 13. Sobrevenindo Lei posterior à data de apresentação do requerimento no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, de que trata o parágrafo anterior:

I – se apenas benéfica ao contribuinte, aplicar-se-á aos casos pendentes, respeitados os atos já praticados na vigência da lei anterior;

II – se parcialmente, benéfica e maléfica, ao contribuinte, caberá a este optar pela Lei que pretende ver aplicada ao caso pendente, vedada a combinação de leis;

III – se apenas maléfica ao contribuinte, aplicar-se-á somente aos requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor.

§ 14. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a autoridade fiscal realizará a notificação do contribuinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual Lei pretende ver aplicada ao caso pendente, sob pena de perda do direito de optar.

§ 15. Há hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do contribuinte no prazo legal, caberá ao Auditor Fiscal de Tributos decidir qual Lei será aplicada ao caso pendente.

Art. 11. A Lei Municipal nº 3.541/2006, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 374-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 374-A. As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:

I – até 2 (dois) sócios 30 UFIR-P (trinta UFIR do município de Patos), por sócio.

II – de 3 (três) a 5 (cinco) sócios 70 UFIR-P (setenta UFIR do município de Patos), por sócio.

III – acima de 5 (cinco) sócios 100 UFIR-P (cem UFIR do município de Patos), por sócio.”

Art. 12. Ficam aprovados os anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

§ 1º O anexo I da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações advindas do anexo I desta Lei.

§ 2º O anexo II da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação do anexo II desta Lei.

§ 3º A tabela I do anexo V da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações constantes do anexo III desta Lei.

§ 4º O anexo VI da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação constante no anexo IV desta Lei.

§ 5º O anexo VII da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações advindas do anexo V desta Lei.

§ 6º O anexo IX da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações advindas do anexo VI desta Lei.

Art. 13. Ficam remidos os créditos tributários referentes a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, cujo fato gerador ocorreu no dia 01 de janeiro de 2022 e que atendam, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

- tenha como objeto imóvel não edificado;
- tenha como sujeito passivo da obrigação jurídico-tributária pessoa física.

Art. 14. Ficam revogados os incisos III e V do art. 273 da Lei Municipal nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 15. Fica homologada a dação em pagamento do imóvel de matrícula nº 61.538, realizada pela empresa Morada do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrito no CNPJ nº 11.667.512/0001-22, ao Município de Patos/PB, por meio de escritura pública lavrado nas notas do 1º Ofício desta Comarca de Patos, Estado da Paraíba, no Livro nº 364, às fls. 132 à 134.

Art. 16. O art. 12 da Lei Municipal nº 5.861/2023, de 06 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O prazo para adesão ao REFIS/PATOS 2023 encerra-se em 06 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado até o dia 29 de dezembro de 2023, por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo expedir Decreto a fim de adequar o Decreto nº 055/2023, de 24 de agosto de 2023, aos termos do presente artigo.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

“ANEXO I

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)

LISTA DE SERVIÇOS

- 11 -
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
13 -
13.05 – Revogado.
17 -
17.24 – Revogado.”

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO II

“ANEXO II

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)”

PENALIDADES (UFIR-P)				
Levíssima	Leve	Média	Grave	Gravíssima
50	100	300	800	1.500

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO III

“ANEXO V

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)”

TABELA I SETORIZAÇÃO FISCAL

SETORES FISCAIS		
SETOR FISCAL	VALOR EM M² (R\$)	BAIRRO
S.F 49	400	CENTRO
S.F 50	350	CENTRO
S.F 51	450	CENTRO
S.F 53	450	BRASÍLIA

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO IV

“ANEXO VI

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)”

GRUPO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (UFIR-P)
1.0 - SERVIÇOS FINANCEIROS	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, consórcios ou fundos mútuos em geral.	1.000
2.0 - DIVERSÃO E LOCAÇÃO EM GERAL - INCLUSIVE MÃO DE OBRA	Diversões públicas (eventos com bilheterias); casas lotéricas, apostas esportivas, clubes recreativos, boates e casas noturnas, produção artística/show de modo geral; serviços de buffet, de festa e eventos, cinemas e teatros, turismo em geral, vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, locação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, aluguel de equipamentos de iluminação, locação de veículos, locação de máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, hotéis, motéis e apart-hotels, flats, pousadas e pensões, coworking.	150
3.0 - TELECOMUNICAÇÃO	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. estrutura fixa.	500
4.0 - TELECOMUNICAÇÃO	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. estrutura móvel.	250
5.0 - SERVIÇOS EM GERAL	Serviços de Intermediação e despachante, Serviços fotográficos e afins, Serviços de Propaganda e Publicidade - (internet, rádio, jornal etc), Processamento de Dados, Promoção de Vendas, Representação comercial, Serviços Administrativos, Serviços de consultoria e pesquisa, lavanderias, tinturarias, serviços de reparação e manutenção.	100
6.0 - SERVIÇO PÚBLICO	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, subestações para transmissão e distribuição de energia elétrica, água e depósitos em geral, serviços postais.	250
7.0 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, OBRAS, COMÉRCIO EXTERIOR	Exploração Mineral, Construção civil e atividades afins, Importação e exportação.	150
8.0 - SAÚDE	Clínica de serviços médicos, clínicas de biópsias; laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), clínicas veterinárias, planos de saúde, farmácias e drogarias em geral; clínicas de psicologia, clínica odontológica; academias, centros de treinamento (incluindo yoga e pilates), centros esportivos, consultórios de profissional liberal de nível superior.	150
9.0 - NÍVEL MEDIO OU TECNICO	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	75
10 - COMÉRCIO VAREJISTA	Comércio de material de construção em geral, comércio de material elétrico, comércio de ferragens, comércio de madeira, comércio varejista de bebidas, comercialização de gêneros alimentícios em geral (supermercados, padarias, restaurantes, frigoríficos, bares, pizzaria), comércio a varejo de roupas e acessórios, comércio varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, comércio a varejo de calçados, comércio de tecidos, lojas de conveniência, comércio a varejo de artigos de caça e pesca, comércio a varejo de artigos de papelaria, joalheria e	150